



**ESTADO DA PARAÍBA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO  
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2021**

**ATO Nº 017 -CCCCFO-BM-2021**

O Presidente da Comissão Coordenadora Geral do Concurso para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2021, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º 042/GCG/2020-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 17.108, datado de 02 de maio de 2020, e escudada no que pontifica o Edital nº 001/2020 CFO BM-2021,

**RESOLVE:**

1. **TORNAR PÚBLICO** o RESULTADO DO RECURSO impetrado pela candidata THAÍS CARNEIRO DE FREITAS referente ao EXAME PSICOLÓGICO do Concurso para o Curso de Formação de Oficiais BM-2021:

**“RESULTADO DO RECURSO**

**1. Identificação**

**Nome da Avaliada:** *Thais Carneiro de Freitas*

**Solicitante:** *Thais Carneiro de Freitas*

**Finalidade:** *Resposta ao Recurso apresentado para revisão da Avaliação Psicológica do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - CFO/BM/2021.*

**Psicólogo Responsável:** *Joalisson de Almeida Gomes | CRP 13/7917*

**2. Descrição da demanda**

*O presente documento foi elaborado após apreciação do recurso interposto pela candidata em tela.*

**3. Análise**

*Afirma a recorrente que o resultado da Avaliação Psicológica realizada no dia 03 de julho de 2021 é contraditório pois obteve resultados satisfatórios nos constructos de personalidade, atenção e inteligência e em contraponto resultado insatisfatório no constructo de memória.*

*Esclarecemos que os constructos psicológicos são fenômenos específicos e que são aferidos por instrumentos padronizados também específicos, ou seja, para aferirmos o constructo de memória é necessário utilizarmos um instrumento psicológico, que seja reconhecido pelo CFP e que tenha fidedignidade para medir tal constructo. Neste sentido, nada obsta que no processo de Avaliação Psicológica um examinando tenha obtido resultados satisfatórios em determinados constructos e apresente um desempenho inferior*

em outro constructo. Pois a aferição destes fenômenos é realizada de forma isolada através de Instrumentos Psicológicos, então, para se aferir a memória de um examinando, se faz necessário utilizarmos um Teste de Memória, seria inclusive um ato de imperícia utilizarmos instrumentos direcionados a avaliação de um outro fenômeno psicológico para tal, quanto mais estabelecermos parâmetros comparativos com o Exame Nacional do Ensino Médio, que se quer é considerado um Instrumento Psicológico.

Dando continuidade à análise do recurso interposto, esclarecemos que a aplicação de Instrumentos Psicológicos é uma atividade padronizada e que segue um rigor técnico-científico para tal, sendo obrigatório a observância das normas técnicas inseridas nos manuais, conforme prevê a Resolução CFP N° 9/2018, artigo 6º, inciso VII, que estabelece:

Art. 6º Os testes psicológicos, para serem reconhecidos para uso profissional de psicólogas e psicólogos, devem possuir consistência técnico-científica e atender os requisitos mínimos obrigatórios, listados a seguir:

...  
VII - apresentação explícita da aplicação e correção para que haja a garantia da uniformidade dos procedimentos.

Portanto, a aplicação de todos os Instrumentos Psicológicos utilizados no certame CFOBM-2021, obedeceram às orientações dos respectivos manuais técnicos, inclusive foram lidas no momento da aplicação junto com os candidatos em voz alta e foi realizado um exercício de verificação do entendimento, conforme determina o manual técnico, e instruções contidas na folha de aplicação do Teste de Memória - TSP, incluindo a menção de tempo do referido instrumento.

Não foram relatados quaisquer fatos que invalidassem a etapa da Avaliação Psicológica referida, pois caso houvesse qualquer intercorrência na aplicação dos instrumentos, estes teriam sido reaplicados imediatamente. Nem tampouco foram encontrados indícios de falha na aplicação dos instrumentos, pois outros candidatos, diga-se a maioria, foram considerados aptos, inclusive candidatos que realizaram a fase de Avaliação Psicológica na mesma sala da candidata.

Alega a candidata que foi submetida a um novo processo de Avaliação Psicológica e que não foi apresentado nenhum déficit em sua memória. Cabe-se ressaltar, que a Avaliação Psicológica realizada a posteriori pela candidata se deu em um contexto totalmente diverso da Avaliação Psicológica realizada no presente certame, ou seja, a Avaliação Psicológica realizada em um contexto clínico, contratada pela candidata, realizada de forma individual e direcionada especificamente para o constructo da memória, difere brutalmente do contexto em que se deu a etapa do certame, qual seja, uma Avaliação Psicológica em um contexto de concurso público, realizada de forma coletiva, onde foram avaliados diversos constructos.

Neste diapasão, não há qualquer fundamento técnico-científico que sustente e permita a simples e infundada alegação de que houve “erro de aplicação do teste” (sic). Sendo assim, as alegações carecem de embasamento teórico/técnico/científico, e, portanto, não podem subsidiar qualquer alteração do resultado inicial.

#### **4. Conclusão**

Após análise das alegações trazidas pela requerente em sede de Recurso, **CONCLUO** que, foi realizada uma nova análise dos instrumentos da candidata e não foram encontrados erros na correção, nem tampouco falhas na aplicação dos referidos instrumentos utilizados no certame, também não foram observados dados que subsidiassem a alteração dos resultados contidos no Laudo Psicológico inicial. Neste almiré, mantemos o resultado inicial apresentado a candidata na Entrevista Devolutiva,

sendo a mesma considerada **CONTRA-INDICADA** para o cargo de Oficial Bombeiro Militar (QOBM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB), pelos resultados e critérios aludidos no Laudo Psicológico que foi apresentado e entregue a Candidata.

João Pessoa, 21 de julho de 2021.

Joalisson de Almeida Gomes  
CRP 13/7917

Ana Paula Macedo da Costa  
CRP 13/9158”

2. A Comissão Coordenadora do Concurso, em conformidade com os subitens nº 10.5.6, 10.5.6.1 e 13.7.5 do Edital n.º 001/2020 CFO BM-2021, **HOMOLOGOU** o Resultado do Recurso que julgou **IMPROCEDENTE** o referido.

3. **DETERMINAR** que se publique o presente Ato e o **disponibilize** na **internet** através do endereço eletrônico ([www.bombeiros.pb.gov.br](http://www.bombeiros.pb.gov.br)).

João Pessoa-PB, 26 de julho de 2021.

**LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOBM**  
**Presidente da Comissão**